



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 497.749 - SP (2019/0068366-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATEUS BEZERRA BUSSI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. QUANTIDADE DE DROGAS QUE NÃO DENOTA, POR SI SÓ, A PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

2. No caso, verifico que tanto o decreto prisional quanto a sentença condenatória não consignaram argumentos idôneos e suficientes à determinação e posterior manutenção da reprimenda cautelar, pois basearam a necessidade da medida extrema na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas e no fato de a cidade em que foi praticado contar com poucos habitantes, deixando, todavia, de justificar concreta e adequadamente em que medida a liberdade do Acusado poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. A quantidade de drogas apreendida, a despeito da variedade – 4,56g (quatro gramas e cinquenta e seis decigramas) de cocaína e 24,49g (vinte e quatro gramas e quarenta e nove decigramas) de maconha – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para ratificar a decisão liminar em que a prisão preventiva do Paciente foi revogada, com a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 497.749 - SP (2019/0068366-5)

IMPETRANTE : ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATEUS BEZERRA BUSSI (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MATEUS BEZERRA BUSSI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no *Habeas Corpus* n.º 2009164-91.2019.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Paciente às penas de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, como incurso no delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, pois foi surpreendido com 12 (doze) "eppendorfs", com 4,56g (quatro gramas e cinquenta e seis decigramas) de cocaína, e 13 (treze) "trouxinhas" de plástico contendo 24,49g (vinte e quatro gramas e quarenta e nove decigramas) de maconha (fls. 18-24). Na ocasião, foi negado ao Condenado o direito de recorrer em liberdade (fls. 18-24).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, tendo a Corte de origem denegado a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 15):

"HABEAS CORPUS ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06 RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO NEGADO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA."

Nas razões do *writ*, alega o Impetrante, em síntese, que o Magistrado sentenciante fundamentou a manutenção da segregação cautelar do Paciente de forma completamente genérica.

Salienta, ainda, que a custódia preventiva é manifestamente ilegal desde a sua decretação em audiência de custódia, pois baseada na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas (fl. 6).

Argumenta, ademais, que o Paciente é primário, com bons antecedentes, possui apenas 18 (dezoito) anos e foi apreendido com uma quantidade ínfima de drogas, circunstâncias que denotam a desnecessidade da prisão provisória (fl. 6).

Requer, em liminar e no mérito, a concessão do direito ao Paciente de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi por mim DEFERIDA, conforme decisão de fls. 49-55.

As informações foram prestadas às fls. 61-154 e fls. 156-168.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus* (fls. 171-175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 497.749 - SP (2019/0068366-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. QUANTIDADE DE DROGAS QUE NÃO DENOTA, POR SI SÓ, A PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

2. No caso, verifico que tanto o decreto prisional quanto a sentença condenatória não consignaram argumentos idôneos e suficientes à determinação e posterior manutenção da reprimenda cautelar, pois basearam a necessidade da medida extrema na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas e no fato de a cidade em que foi praticado contar com poucos habitantes, deixando, todavia, de justificar concreta e adequadamente em que medida a liberdade do Acusado poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. A quantidade de drogas apreendida, a despeito da variedade – 4,56g (quatro gramas e cinquenta e seis decigramas) de cocaína e 24,49g (vinte e quatro gramas e quarenta e nove decigramas) de maconha – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para ratificar a decisão liminar em que a prisão preventiva do Paciente foi revogada, com a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão do Impetrante merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do Paciente, em 31/12/2017, consignou o que se segue (fls. 27-28; sem grifos no original):

"No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva em relação a Mateus Bezerra Busi e Wilian Gabriel Gomes da Silva Vargas Pereira, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delitos dolosos cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. **Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor.** A prisão dos averiguados está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do fumus comissi delicti. Também está presente o periculum libertatis. **Oportuno ressaltar que o crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Ademais, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. Anoto, ainda, que o delito foi cometido no município de Quintana, cuja população é de pouco mais de 06 (seis) mil habitantes e não há alto índice de crimes, o que certamente acarreta graves e concretas conseqüências para a população local, que não está acostumada a delitos dessa estirpe. Além disso, foram apreendidas drogas de naturezas distintas, sendo certo que Mateus, apesar de primário, teria admitido a traficância e foi a pessoa encontrada com as drogas [...]."**

O Magistrado sentenciante, em 25/12/2018, negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade com alicerce na seguinte fundamentação (fl. 24; grifos diversos do original):

"O réu respondeu preso ao processo, não se justificando sua colocação em liberdade, após a prolação da sentença condenatória. Nesse sentido: 'Inaplicável é a outorga do benefício a quem já se encontra preso, em flagrante ou preventivamente, por ocasião da sentença condenatória' (RHC 177 RJ 5ª Cam. Do STJ, v.u., rel. M. Assis Toledo, DJU de 30.10.89) Pois 'seria incongruente que o réu preso provisoriamente em virtude de medida cautelar viesse, ao depois de condenado, ser libertado ex-vi da Lei 5.941/73. Poder-se-ia, então, dizer que ficou preso pelo menos e foi posto em liberdade pelo mais' (RT 504/339). Ademais, continuam presentes os motivos que determinaram sua manutenção no cárcere até agora, notadamente o risco de reiteração da conduta no seio da pacata comunidade de Quintana/SP, que vem sofrendo sobremaneira com o recrudescimento da criminalidade quase sempre vinculada ao tráfico de entorpecentes."

Por seu turno, o Tribunal de origem, ao denegar, em 20/02/2019, a ordem no writ originário, apresentou os seguintes argumentos (fls. 16-18):

"Examinando-se os autos, verifica-se que o paciente respondeu ao processo preso e com a superveniência da sentença condenatória, sua custódia cautelar com mais razão deve ser mantida.

[...]

Confira-se, a propósito, as decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Súmula nº 9 do STJ: 'a exigência de prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência'."

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao condenar o Paciente e negar-lhe o direito de recorrer em liberdade – no que foi corroborado pelo Tribunal *a quo* –, consignou que o Acusado permaneceu preso durante a instrução do processo e que ainda persistiam os motivos que determinaram a decretação da sua custódia cautelar, notadamente em razão do *"risco de reiteração da conduta no seio da pacata comunidade de Quintana/SP, que vem sofrendo sobremaneira com o recrudescimento da criminalidade quase sempre vinculada ao tráfico de entorpecentes"* (fl. 24).

Entretanto, verifico que tanto o decreto prisional quanto a sentença condenatória **não consignaram argumentos idôneos e suficientes à determinação e posterior manutenção da reprimenda cautelar**, pois basearam a necessidade da medida extrema na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas e no fato de a cidade em que foi praticado contar com poucos habitantes, deixando, todavia, de justificar concreta e adequadamente em que medida a liberdade do Acusado poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que **fundamentos vagos**, aproveitáveis em qualquer outro processo – como os de que *"o crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado"*, e que *"é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos"* (fls. 30-31) –, **não são idôneos para justificar a decretação da prisão preventiva**, porque nada dizem sobre a **real periculosidade do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agente, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.

Por sua vez, o fundamento apresentado pelo Tribunal de origem no sentido de que a manutenção da prisão preventiva é necessária em razão do *"risco de reiteração da conduta no seio da pacata comunidade de Quintana/SP, que vem sofrendo sobremaneira com o recrudesimento da criminalidade quase sempre vinculada ao tráfico de entorpecentes"* (fl. 24), também não se mostra idôneo, por igualmente se referir à gravidade abstrata do delito.

Cabe também ressaltar, ainda, que a quantidade de drogas apreendida, a despeito da variedade – 4,56g (quatro gramas e cinquenta e seis decigramas) de cocaína e 24,49g (vinte e quatro gramas e quarenta e nove decigramas) de maconha – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente.

Com igual conclusão, destaco os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), **a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.**

3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na **mera gravidade abstrata do delito**, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

4. **Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente.

5. Na hipótese, a quantidade de drogas apreendida – 4,87g de ecstasy, 0,19g de LSD e 5,49g de maconha – não foi considerável, não sendo, em razão das especificidades do caso e a despeito da variedade, capaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis do Paciente. Ademais, o fato de ter sido cometido o delito durante a Festa do Peão de Guaíra, no caso, não é circunstância que excede àquelas ordinariamente verificadas no crime em análise, a ponto de evidenciar especial gravidade da conduta.

6. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP pelo Juízo processante, de maneira fundamentada, ou de nova decretação de prisão preventiva, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida." (HC 454.774/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 23/10/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a prisão preventiva da paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido - 92,75 gramas de maconha -, pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar da paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e bons antecedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau." (HC 472.419/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe de 13/11/2018; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para ratificar a decisão liminar de fls. 49-55 em que revoguei a prisão preventiva do Paciente, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo de primeiro grau, de maneira fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0068366-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 497.749 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004285620178260593 20190000138687 4285620178260593

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATEUS BEZERRA BUSSI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.